

FUNDAÇÃO CIDADE DA AMMAIA

ESTATUTOS

Capítulo Primeiro

Natureza, Duração, Sede e Fins

Artigo Primeiro

Natureza

É instituída por Carlos Montez Melancia, Município de Marvão, Universidade de Évora, Francisco José Roseta Fino, Luís Manuel Mexia Chaves Costa, Jorge Manuel Pestana Forte de Oliveira, João de Vasconcelos e Sousa Lino, Arménio Cortez de Carvalho, Limitada, a Fundação Cidade de Ammaia adiante designada abreviadamente por Fundação, pessoa coletiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes Estatutos e pela lei em vigor.

Artigo Segundo

Duração e Sede

Um – A Fundação, que tem duração indeterminada, tem a sua sede na Freguesia de São Salvador de Aramenha, na Estrada da Calçadinha, número quatro, em Marvão.

Dois – Sempre que seja considerado necessário ou conveniente para o cumprimento de seus fins, poderá a Fundação constituir delegações ou outras formas de representação.

Artigo Terceiro

Fins

Um – A Fundação tem por objeto a prossecução de ações de ordem cultural, educativa e filantrópica, bem como promover investigação científica, podendo também atuar na área social e na área do desporto.

Dois – A ação da Fundação desenvolver-se-á em Portugal, podendo eventualmente estender-se a países que tenham sido abrangidos pelo Império Romano e a outros que tenham estado ligados por razões históricas a Portugal.

Capítulo Segundo

Regime patrimonial e financeiro

Artigo Quarto

Património

Um – O património da Fundação é constituído:

- a) Pela afetação inicial do prédio misto por doação em escritura, sito e denominado Quinta da Aramenha, ou Quinta do Deão, no lugar da Quinta da Ribeira na Freguesia de São Salvador da Aramenha e descrito na Conservatória do Registo Predial de Castelo de Vide sob o número zero dois zero quatro um, inscrita a parte rústica na respetiva matriz sob o artigo cento e quatro, secção E, com o valor patrimonial de dois mil oitocentos e setenta e sete euros e vinte e oito cêntimos e a parte urbana sob os artigos trezentos e noventa e nove com o valor patrimonial de sessenta e nove euros e noventa e seis cêntimos, e o artigo quatrocentos com o valor patrimonial de cento e noventa e quatro euros e trinta e quatro cêntimos e na mesma Conservatória registado a favor do fundador Carlos Montez Melancia pela inscrição G-três e onde se encontra o núcleo principal visível das ruínas da cidade da “Ammaia”, considerada Monumento Nacional (Diário da República número cento e vinte e nove, Série I de dezasseis de Junho de mil novecentos e quarenta e nove).

b) Pela dotação inicial no valor de nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos por cada um dos fundadores, Universidade de Évora, Francisco José Roseta Fino, Luís Manuel Mexia Chaves Costa, Jorge Manuel Pestana Forte de Oliveira, João de Vasconcelos e Sousa Lino e Arménio Cortez de Carvalho, Limitada.

Dois – A Universidade de Évora e a Universidade de Lisboa assumirão a direção científica da atividade da Fundação, designadamente do campo arqueológico da Cidade de Ammaia.

Três – O património da Fundação poderá ser acrescido com futuras contribuições por parte dos Fundadores, as quais poderão ser constituídas por dinheiro, ações, obrigações, quotas em sociedades ou por quaisquer outros títulos, bens móveis ou imóveis e poderá integrar quaisquer subsídios, doações, heranças ou legados de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, não incompatíveis com os fins da Fundação.

Quatro – Para a concretização dos seus objetivos, a Fundação pode:

- a) Adquirir, alienar ou onerar a qualquer título bens móveis ou imóveis;
- b) Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;
- c) Negociar e contrair empréstimos e conceder garantias no quadro de otimização de valorização do seu património e da concretização dos seus fins.

Artigo Quinto

Autonomia Financeira

A Fundação goza de plena autonomia financeira.

Capítulo Terceiro

Organização e Funcionamento

Secção I

Disposição Preliminar

Artigo Sexto

Órgãos e Fundação

Um - São órgãos da Fundação:

- a) O Conselho de Curadores;
- b) O Conselho de Administração;
- c) A Direção Executiva;
- d) O Conselho Científico;
- e) O Fiscal Único.

Dois - O mandato dos órgãos terá a duração de quatro anos.

Secção II

Conselho de Curadores

Artigo Sétimo

Constituição e Funcionamento

Um - O Conselho de Curadores é composto por um número ímpar de membros, entre sete e treze, um dos quais será Presidente e a quem compete a nomeação, de entre os demais membros, do seu substituto durante os seus impedimentos.

Dois – O primeiro Conselho de Curadores foi constituído pelos fundadores da Fundação.

Três - Os membros do Conselho de Curadores serão eleitos por maioria de dois terços em reunião do Conselho Curadores.

Quatro – A exclusão de qualquer membro só pode realizar-se por decisão do próprio Conselho, tomada por escrutínio secreto, por maioria de dois terços dos votos expressos, com base em indignidade, falta grave ou manifesto desinteresse pelo exercício das funções.

Cinco – O Conselho de Curadores reunirá ordinariamente pelo menos 3 vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, podendo deliberar sobre as matérias da sua competência desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Seis - As reuniões do Conselho de Curadores são convocadas por meio de aviso postal ou eletrónico, expedido para cada um dos membros do Conselho com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respetiva ordem do dia.

Sete – As funções dos membros do Conselho de Curadores não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

Artigo Oitavo

Competências do Conselho de Curadores

Um – Ao Conselho de Curadores compete:

- a) Eleger o seu Presidente por maioria simples;
- b) Garantir a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação;
- c) Eleger os membros do Conselho de Administração;
- d) Designar, ouvido o Conselho de Administração, os membros do Conselho Científico, por deliberação tomada pela maioria de dois terços dos seus membros.

- e) Designar o fiscal único, por deliberação tomada por maioria de dois terços.
- f) Apreciar os planos e relatórios de atividades e os relatórios de prestação de contas da Fundação.

Dois – As deliberações do Conselho de Curadores são tomadas por maioria simples dos votos expressos, tendo o Presidente, ou o seu substituto nos termos estatutários, voto de qualidade.

Três – Os membros do Conselho de Curadores poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo Nono

Composição e Competência

Um – O Conselho de Administração é composto por sete membros.

Dois – Do Conselho de Administração farão parte o Presidente do Conselho de Curadores, que preside, o representante do Município de Marvão, designado pelo Presidente do Município, os representantes das Universidades de Évora e Lisboa, designados pelos respectivos reitores e três vogais de natureza jurídica privada, a designar pelo Conselho de Curadores, competindo-lhes, em geral, a administração da Fundação e, em especial:

- a) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos e criando as estruturas que entender necessárias, para preencher os respetivos cargos;
- b) Delegar, por tempo determinado, em qualquer dos seus membros, o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições;

- c) Elaborar o orçamento, os planos anuais de atividade, bem como o relatório, balanço e contas do exercício e proceder à sua aprovação tendo em conta o parecer do Fiscal Único;
- d) Representar a Fundação em juízo ou fora dele, passiva e ativamente;
- e) Definir e organizar o quadro de pessoal, bem como exercer o respetivo poder disciplinar;
- f) Administrar o património da Fundação, mantendo-se anualmente um inventário atualizado;
- g) Constituir mandatários;
- h) Nomear o segundo e o terceiro elementos da Direção Executiva;

Três – Compete ainda ao Conselho de Administração promover, pelo menos uma vez em cada período de quatro anos, uma auditoria pormenorizada dos livros e registos por uma empresa de auditoria de reconhecida competência.

Quatro – Por decisão maioritária do Conselho de Administração, as funções dos membros do respetivo Conselho podem ser a título excepcional remuneradas.

Artigo Décimo

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, uma das quais será obrigatoriamente a do Presidente;

Secção IV

Direção Executiva

Artigo Décimo Primeiro

Composição

Um – A Direção Executiva é composta por três elementos, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração.

Dois – O segundo e terceiro elementos da Direção Executiva serão designados pelo Conselho de Administração de entre os restantes elementos do Conselho, cessando obrigatoriamente as suas funções com o termo do mandato do Presidente.

Artigo Décimo Segundo

Competências

Compete à Direção Executiva a gestão corrente da Fundação, selecionar, contratar e gerir o pessoal da Fundação e a execução de todos os assuntos que lhe sejam atribuídos pelo Conselho de Administração no exercício das suas competências.

Secção V

Conselho Científico

Artigo Décimo Terceiro

Composição e Competências

Um - O Conselho Científico é composto por personalidades designadas pelo Conselho de Curadores, ouvidas as Universidades referidas no número dois do artigo quarto, podendo integrar cientistas nacionais ou internacionais, de reconhecido mérito. Compete ao Conselho Científico, nomeadamente:

- a) Propor, organizar e acompanhar as atividades científicas desenvolvidas no seio da Fundação, formulando uma proposta para o Plano de Atividades a realizar na Cidade da Ammaia e seu território; a elaboração de proposta dos planos plurianuais de intervenção no campo; seguir os trabalhos de campo e as subsequentes ações de conservação e restauro; avaliar os Relatórios técnicos

- sobre os referidos trabalhos de campo; dar parecer sobre a elaboração de conteúdos científicos dos materiais de divulgação sobre a cidade de Ammaia;
- b) Promover e acompanhar as ações de formação técnica e científica a desenvolver, designadamente, a Escola de Verão, que deverá anualmente integrar os trabalhos de campo a realizar na cidade de Ammaia e seu território;
 - c) Avaliar as atividades a desenvolver no Laboratório de Conservação e Restauro da Fundação e os respetivos protocolos técnicos;
 - d) Promover e acompanhar a elaboração ou a gestão das bases de dados de informação arqueológica, resultantes das investigações realizadas e do património existente, com vista a assegurar a sua regular alimentação;
 - e) Promover a candidatura de projetos de investigação científica relacionados com a cidade de Ammaia e seu território, colaborando em iniciativas que visem a mobilização dos meios necessários para o seu desenvolvimento;
 - f) Dar parecer sobre as ações promocionais e de divulgação da cidade de Ammaia junto dos diversos públicos, por forma a assegurar o rigor dos conteúdos informativos transmitidos.

Dois – O Conselho Científico reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os seus membros o decidirem, para além das normais reuniões de trabalho decorrentes dos projetos de investigação.

Três – As funções dos membros do Conselho Científico não são remuneradas, podendo, no entanto, ser-lhes atribuídas subvenções de presença e ajudas de custo.

Secção VI

Artigo Décimo Quarto

Fiscal Único

Um - O Fiscal Único é designado pelo Conselho de Curadores por maioria de dois terços, devendo dispor da qualificação oficial de ROC.

Dois – Compete ao Fiscal Único:

- a) Verificar e dar parecer sobre o relatório de atividades, balanço e contas do resultado do exercício;
- b) Apreciar anualmente o relatório do Conselho de Administração.

Capítulo Quarto

Artigo Décimo Quinto

Modificação dos Estatutos, Transformação e Extinção

Um – As propostas de modificação dos Estatutos e de transformação ou de extinção da Fundação são aprovadas pelo Conselho de Administração, podendo ser ouvido sobre a matéria o Conselho de Curadores.

Dois – Em caso de extinção, o património da Fundação terá o destino que, por deliberação tomada pelo Conselho de Administração nos mesmos termos previstos no número anterior, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi instituída, mas em conformidade com a legislação aplicável.